



MUNICÍPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

Artº 1º

A organização e funcionamento dos mercados e feira de Aljezur, obedecerão às disposições do presente Regulamento.

Artº 2º

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, consideram-se:

- a) MERCADOS PERMANENTES - Os instalados em recintos próprios, total ou parcialmente cobertos, destinados ao exercício continuado do comércio de produtos geralmente alimentares;
- b) MERCADOS TEMPORÁRIOS OU FEIRAS - Os de natureza periódica, acidental sem instalações privativas e destinadas especialmente à exploração e venda de produtos de lavoura que sejam transportados, expostos ou vendidos, em regra pelo produtor.

Artº 3º

Os mercados destinam-se à venda de hortaliças, legumes, frutas, carne, peixe, criação, flores e, em geral, de quaisquer géneros alimentícios.

1. Quando o julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda acidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos ou artigos.
2. Nas lojas exteriores do mercado pode efectuar-se a venda de quaisquer artigos que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, desde que a Câmara previamente haja autorizado.
3. São locais de venda de produtos no mercado:
 - a) As lojas, assim se considerando os recintos fechados, com espaços privativos para o acondicionamento dos produtos e permanência dos vendedores;
 - b) As bancas e mesas
 - c) Os lugares de terrado.

Único

Além dos locais destinados á venda, poderá também haver armazéns de depósitos e instalações especiais para outros fins que a Câmara autorizar.



MUNICIPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO II

Artº 5º

A utilização de qualquer local nos mercados permanentes ou em feiras para a venda de produtos ou quaisquer outros afins, depende de autorização da Câmara, concedida directamente ou por intermédio dos fiscais responsáveis pelo serviço, a qual é sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

Artº 6º

As lojas e bancas que venham a ficar disponíveis serão concedidas por arrematação em hasta pública, sob base de licitação a fixar pela Câmara, o que será anunciado por editais afixados no átrio dos Paços do Concelho e no local do mercado a esse fim destinado e publicados pelo menos num jornal local.

1. A praça realizar-se-à perante uma comissão para esse fim nomeada, da qual fará sempre parte o Vereador dos Mercados e Feiras, devendo a adjudicação ser homologada pela Câmara na primeira reunião ordinária que se lhe seguir.
2. A praça poderá ser adiada em qualquer momento ou a Câmara deixar de fazer a adjudicação desde que se lhe verifique que houve conclusão entre os concorrentes ou qualquer facto que não justifique a homologação.

Artº 7º

Aos adjudicatários é garantido o direito de permanência nas lojas ou bancas mediante o pagamento das taxas aprovadas pela sua ocupação, não tendo direito no caso de desistência da ocupação a qualquer indemnização, sendo proibido o trespasse ou qualquer forma de aluguer.

1. Os ocupantes de bancas e mesas são obrigados a liquidar diariamente o valor das taxas de ocupação quer utilizem ou não as bancas e mesas. Se o não fizerem e não haja motivo justificado, considerar-se-à como desistente da ocupação permanente perdendo quaisquer direitos adquiridos.
2. As bancas de venda de peixe destinadas a ocupação permanente que não forem utilizadas pelos concessionários, poderão ser ocupadas por qualquer vendedor accidental, sendo devidas as taxas quer pelo titular do direito de ocupação permanente quer pelo ocupante accidental.
3. Em qualquer altura que o concessionário da ocupação pretenda utilizar a banca, o vendedor accidental terá de ir ocupar outro lugar que para o efeito lhe vier a ser destinado pelo fiscal do mercado.

Artº 8º



MUNICIPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

O arrematante é obrigado a liquidar no primeiro dia útil a seguir à homologação da acta da praça o valor da adjudicação e a iniciar a ocupação no prazo de trinta dias a partir da mesma data, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização, sem direito a qualquer indemnização nem à restituição de quaisquer importâncias já pagas.

Único

O prazo para a ocupação poderá ser prorrogado pela Câmara, a requerimento do interessado, se as condições apresentadas forem de atender.

Artº 9º

Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser o titular de no máximo, duas bancas ou uma loja no mesmo Mercado Municipal.

Artº 10º

Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela respectiva Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artº 11º

Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus representantes legais representarem assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artº 12º

1 - Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior;

2 - Concorrendo apenas a descendentes observar-se-ão às seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre os descendentes do mesmo grau abrir-se-à licitação.

Artº 13º

A requerimento dos interessados poderá a Câmara autorizar a troca de bancas, mesas e lojas do mercado.

Artº 14º

Nas lojas bancas e mesas do mercado, poderão ser realizadas quaisquer obras de beneficiação ou modificação sem autorização da Câmara e, quando se tratar da realização de obras deverão estas ser requisitadas nos termos legais e sujeitas ao pagamento das respectivas taxas de licença.



MUNICIPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

Unico

As obras de conservação de lojas, bancas e mesas incumbem aos titulares da respectiva licença de ocupação e poderão ser feitas sem dependência de licença por iniciativa destes, com prévia consulta à Câmara, ou em cumprimento de determinação camarária.

Artº 15º

É proibida sem autorização da Câmara retirar ou transferir dos locais onde foram postos, quaisquer instalações, armações ou móveis mesmo que pertença dos utilizadores.

1. As obras e benfeitorias autorizadas ficarão sendo pertença da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes do edifício e cuja remoção possa causar prejuízos ao local, pelo que não poderão ser retirados pelos utilizastes.
2. As bancas, mesas e lojas do mercado, não poderão ter utilização diferente daquela que for determinada pela Câmara. A adaptação a qualquer outro fim só será possível mediante autorização escrita da Câmara Municipal.

CAPITULO III

Artº 16º

O horário de funcionamento será o que a Câmara determinar e qualquer alteração será anunciada com pelo menos oito dias de antecedência.

1. Horário estará patente no mercado, em local bem visível.
2. O encerramento será anunciado, por duas vezes, com um toque de sirene ou instrumento de som semelhante e a segunda quinze minutos.

Artº 17º

É proibida a permanência de pessoas estranhas ao serviço do mercado, para além das horas de funcionamento.

Único

Aos utilizastes será concedida uma tolerância de quinze minutos para recolherem e acondicionarem a mercadoria.

Artº 18º

A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias será regulada pelos empregados do mercado, de harmonia com as instruções da Câmara ou do responsável pelo pelouro do mercado de acordo de modo a que as diferentes espécies fiquem tanto quanto possível separadas, segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade e aproveitamento da área de venda.

Único



MUNICÍPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

È expressamente proibido aos utilizantes de bancas e mesas quer de venda de peixe quer de verduras e hortaliças, a ocupação de área superior à do tabuleiro através de colocação de caixas que ultrapassem as dimensões das pedras existentes ou de qualquer outro meio que altere o comprimento ou largura das mesmas.

CAPITULO IV

DEVERES DOS UTILIZANTES

Artº 20º

Todos os ocupantes de lojas, bancas e mesas, e seus empregados, são obrigados e manter esses locais em estado de escrupulosa limpeza, devendo apresentar-se com o maior asseio e arrumação, cumprindo-lhes a respectiva limpeza, que deverá estar concluída antes de feita a lavagem do mercado.

Artº 21º

È expressamente proibida a lavagem de peixe dentro do mercado fora dos locais para isso especialmente destinados ou nas ruas circundantes ao mercado.

Artº 22º

Todos os vendedores são obrigados a respeitar e acatar as ordens e determinações dos fiscais em serviço no mercado ou para aí destacados, podendo reclamar verbalmente para o vereador encarregado do respectivo pelouro, quando se julgarem prejudicados.

Artº 23º

È proibida a venda das lojas, bancas e mesas, de quaisquer produtos ou géneros, e bem assim:

- a) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente ao lugar que ocupam;
- b) Deixar aberta propositadamente qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja a limpeza das lojas ou lugares que ocupem;
- c) Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem a precisa cubicagem para livremente se moverem e sem alimentação e água indispensáveis à sua conservação;
- d) Colocar nas lojas, bancas e mesas, móveis, estantes estrados ou qualquer utensílio que aumente a capacidade, sem autorização da Câmara;
- e) Dar entrada a volumes dentro do mercado sem previamente o declararem ao fiscal;
- f) Deixar ou preparar qualquer espécie de criação;
- g) Dar entrada a qualquer volume ou géneros sem ser pela porta para esse fim destinada;
- h) Molestar, ofender de qualquer modo os empregados, outros vendedores do mercado ou quaisquer pessoas que se encontrem no mesmo recinto;



MUNICIPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

- i) Deixar de acatar as ordens dos empregados do mercado, de outros funcionários da Câmara quando no exercício das suas funções ou de qualquer dos membros da Câmara;
- j) Alojjar nas lojas animais de espécie canina e felina.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES POLICIAIS

Artº 24º

È proibido a qualquer pessoa dentro do mercado:

- a) Pernoitar nas lojas ou interiores do mercado;
- b) Lançar no pavimento quaisquer resíduos, géneros ou cascas de frutos;
- c) Estar sentado ou deitado nas ruas ou bancas do mercado;
- d) Correr, gritar, altercar, proferir palavras obscenas, empurrar ou por qualquer modo incomodar os transeuntes, compradores, fornecedores, etc;
- e) Cuspir no chão ou nas paredes;
- f) Tocar ou de qualquer forma mexer nos produtos expostos.

APROVADO EM REUNIÃO DE 03.OUT.84
ENTROU EM VIGOR EM 01.NOV.84